



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 41, DE 2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do art. 14-A da Lei Complementar 101, de 2000, proposto pelo art. 1º, a seguinte redação:

“§ 3º A instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual **pessoa jurídica** nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão às seguintes disposições:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 41/2019 em seu art. 1º, ao propor novo art. 14-A da LRF, estabelece regras no § 3º para a instituição de benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa a pessoas jurídicas, mas o § 3º, ao se referir a esses incentivos refere-se a “beneficiário individual”, o que pode levar a entendimento de que se apliquem também a pessoas físicas essas limitações.

Para que não restem dúvidas de que as regras ali fixadas, inclusive quanto ao atingimento de metas de desempenho, referem-se apenas a pessoas jurídicas, como prevê o “caput”, entendemos ser conveniente a alteração ora proposta.

Sala da Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM  
PT/RS**

SF/21689.92803-28